



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**INDICAÇÃO Nº 004/2024, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.**

Indico, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que envie a esta Casa Legislativa, para a apreciação dos Edis, Projeto de Lei, dispondo sobre **A REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CIRURGIÕES-DENTISTAS QUE TRABALHAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO.**

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a lei federal 3999/61 que regulamenta a jornada de trabalho do cirurgião dentista;

Considerando a ADPF 325 que considerou compatível com a constituição a lei federal 3999/61;

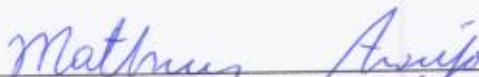
Considerando a decisão proferida nos autos 0800090-82.2024.4.05.8107 pela justiça, federal, obrigando o município a adequar a jornada de trabalho dos cirurgiões dentistas no concurso público de edital (001/2024);

Considerando o princípio constitucional da isonomia, onde estabelece a igualdade de todos perante a lei;

Considerando a atuação do cirurgião dentista em atribuições de notórios riscos biológicos, físicos e químicos.

Segue em anexo, modelo do referido Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO,  
EM 01 DE AGOSTO DE 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**MATHEUS GUEDES ARAÚJO**  
**VEREADOR – PT**

  
**PROTOCOLO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**01/08/2024**



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

PROJETO DE LEI Nº XXX de XXX de 2024.

**REGULAMENTA A JORNADA DE  
TRABALHO PARA CIRURGIÕES-  
DENTISTAS QUE TRABALHAM NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CEDRO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º:** A jornada de trabalho dos cirurgiões-dentistas que trabalham no âmbito do Município de Cedro fica limitada a 20 horas semanais.

**Art. 2º:** Considera-se cirurgião-dentista, para os fins desta lei, todo profissional que detenha diploma de curso superior em odontologia e exerça suas atividades na condição de servidor público municipal ou de profissional contratado em regime celetista pelo Município de Cedro.

**Art. 3º:** Para fins de readequação de jornada dos cirurgiões-dentistas que, antes do advento desta lei, trabalhavam em carga horária superior ao limite por ela estabelecido, não poderá haver minoração do valor nominal do salário base mensal de nenhum profissional.

**Art. 4º:** Fica estabelecido que, excepcionalmente, poderá ser realizada jornada de até 02 (duas) horas extras diárias, mediante necessidade e autorização do gestor responsável pela unidade de saúde em que o profissional estiver lotado.

**Parágrafo Único:** As horas extras deverão ser remuneradas de acordo com as normas trabalhistas vigentes, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora regular.

**Art. 6º:** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

PROJETO DE LEI Nº XXX de XXX de 2024.

**REGULAMENTA A JORNADA DE  
TRABALHO PARA CIRURGIÕES-  
DENTISTAS QUE TRABALHAM NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CEDRO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º:** A jornada de trabalho dos cirurgiões-dentistas que trabalham no âmbito do Município de Cedro fica limitada a 20 horas semanais.

**Art. 2º:** Considera-se cirurgião-dentista, para os fins desta lei, todo profissional que detenha diploma de curso superior em odontologia e exerça suas atividades na condição de servidor público municipal ou de profissional contratado em regime celetista pelo Município de Cedro.

**Art. 3º:** Para fins de readequação de jornada dos cirurgiões-dentistas que, antes do advento desta lei, trabalhavam em carga horária superior ao limite por ela estabelecido, não poderá haver minoração do valor nominal do salário base mensal de nenhum profissional.

**Art. 4º:** Fica estabelecido que, excepcionalmente, poderá ser realizada jornada de até 02 (duas) horas extras diárias, mediante necessidade e autorização do gestor responsável pela unidade de saúde em que o profissional estiver lotado.

**Parágrafo Único:** As horas extras deverão ser remuneradas de acordo com as normas trabalhistas vigentes, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora regular.

**Art. 6º:** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.